

1 enfermeiro chefe	6.000\$00
1 cartorário	4.200\$00
1 farmacêutico	1.620\$00
1 capelão	720\$00
1 enfermeiro (b)	2.160\$00
2 ajudantes de enfermeiro (b), cada um com	1.560\$00
1 enfermeira (b)	2.160\$00
2 ajudantes de enfermeira (b), cada uma com	1.560\$00
1 empregada dos raios X e do lactário (b)	1.440\$00
1 fiscal do asilo (b)	480\$00
1 cozinheira (b)	900\$00
1 ajudante de cozinheira (b)	540\$00
4 serventes de enfermaria (b), 2 de cada sexo, cada um com	600\$00
1 servente do asilo (b)	600\$00
1 lavadeira (b)	840\$00
1 vaqueiro (b)	840\$00
1 barbeiro (b)	600\$00
1 guarda-portão da Misericórdia (b)	480\$00
1 guarda-portão do asilo	90\$00

(a) Os clínicos assistentes auxiliam os efectivos, ficando com direito a ser providos em efectivos nas vagas que se derem.

(b) Têm alimentação no hospital.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Lopes Mateus.*

Decreto n.º 19:787

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal do Orfanato e Oficina de S. José, de Viana do Castelo, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 regente	300\$00
1 ajudante do regente	200\$00
1 escrivão	50\$00
1 cozinheiro	150\$00
1 mestre da oficina de funileiro	400\$00
1 mestre da oficina de marceneiro	400\$00
1 mestre da oficina de sapateiro	400\$00
1 mestre da oficina de alfaiate	400\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Lopes Mateus.*

Decreto n.º 19:788

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal do Asilo, Creche e Hospital de D. Emília Jesus Costa e António Almeida Costa, de Vila Nova de Gaia, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 directora	120\$00
1 clínico	200\$00
1 cartorário	360\$00

1 enfermeiro	108\$00
1 enfermeira	108\$00
1 cozinheira	48\$00
1 cozinheira ajudante	36\$00
5 serventes, cada uma com	36\$00
1 criada de banca	36\$00
1 criada de enfermaria	36\$00
1 criado	48\$00
1 barbeiro	30\$00
1 trolha permanente	180\$00
1 hortelão	108\$00
1 porteiro	108\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Lopes Mateus.*

Direcção Geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa

Decreto n.º 19:789

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, aprovar o regulamento do Auxílio Maternal do Pessoal Feminino dos Hospitais Cívicos de Lisboa, que faz parte do presente decreto, o qual baixa assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Lopes Mateus.*

Regulamento do Auxílio Maternal

Artigo 1.º O Auxílio Maternal do Pessoal Feminino dos Hospitais Cívicos de Lisboa, criado pelo decreto n.º 19:515, de 26 de Março de 1931, é destinado à permanência dos filhos do pessoal feminino dos mesmos Hospitais até a idade escolar, durante as horas de serviço das mães, e bem assim dos filhos do pessoal masculino, quando estejam a exclusivo cargo do pai.

Art. 2.º A instituição será dividida em duas secções, sendo a primeira para as crianças até três anos e a segunda para as de mais de três anos até a idade escolar.

Art. 3.º A chefe da 1.ª secção será a directora da instituição e terá para a auxiliar e superintender na confecção das respectivas dietas uma senhora com prática desses serviços.

Art. 4.º Para chefiar a 2.ª secção e dirigir a educação das crianças será nomeada uma senhora diplomada com o curso de professora de instrução primária, que, se o número de crianças o exigir, terá as auxiliares necessárias, pagas pela verba destinada a pessoal assalariado dos Hospitais Cívicos.

Art. 5.º Para superintender nos diferentes serviços, com atribuições análogas às dos fiscais, será nomeada uma regente, que sairá, em comissão acumulável, de entre as enfermeiras chefes.

Art. 6.º O pessoal menor será fornecido pelos Hospitais, sem prejuízo dos respectivos serviços.

Art. 7.º Para a admissão no Auxílio Maternal das crianças, nos termos da primeira parte do artigo 1.º, é obrigatória a comparência das mães na respectiva sede, em qualquer dia útil, às dez horas, perante a directora, que fará preencher um boletim e um registo de matrícula, depois de prévia inspecção médica das crianças.

§ 1.º É obrigatória a apresentação no acto da inscrição:

a) Dos bilhetes de identidade ou boletins dos registos de nascimento das crianças;

b) De declaração escrita de clínico de qualquer serviço hospitalar de terem sido vacinadas, ou atestado quando o tenham sido fora dos hospitais.

§ 2.º Quando não forem apresentados os documentos a que se refere a alínea b); é obrigatória a prévia vacinação no Auxílio Maternal:

Art. 8.º Para admissão dos filhos do pessoal masculino, nos termos da segunda parte do artigo 1.º, deverão os interessados apresentar as respectivas declarações na repartição fiscal, as quais subirão a despacho do enfermeiro-mor, que mandará organizar os competentes processos, a fim de se verificar se estão nas condições da lei.

§ único. Sendo deferidas as petições, os interessados apresentar-se hão com as crianças na sede do Auxílio Maternal, como é preceituado no artigo 7.º

Art. 9.º É obrigatória a apresentação diária no Auxílio Maternal das crianças inscritas.

§ 1.º Quando seja alegado motivo justificado, poderá ser concedida dispensa prévia.

§ 2.º As faltas não justificadas serão participadas à directora, que as considerará como fôr de justiça, suspendendo a inscrição da criança, se assim o entender, comunicando-o à Direcção Geral, para efeito de anulação da inscrição.

Art. 10.º É proibida a admissão de crianças doentes.

Art. 11.º Se qualquer criança adoecer durante a permanência no Auxílio Maternal, será imediatamente isolada até que o responsável a venha buscar sem perda de tempo, ou então será internada num serviço clínico.

§ único. A readmissão só será feita depois de reconhecer-se que ela não oferece perigo para as outras crianças.

Art. 12.º Os pais que tenham filhos no Auxílio Maternal serão, se assim o pedirem à Direcção Geral, mandados fazer serviço nos hospitais mais próximos da instituição.

Art. 13.º As mensalidades a pagar pelos pais das crianças, serão fixadas em ordem de serviço no principio de cada ano económico; diminuirão para os segundos irmãos, e para três ou mais serão gratuitas.

§ 1.º Quando se verifique a impossibilidade do pagamento da mensalidade por parte do empregado, e ainda quando este tenha exemplar comportamento, seja zeloso e tenha mais de dez anos de serviço, poderá o enfermeiro-mor dispensar o pagamento.

§ 2.º Quando haja vagas poderão ser admitidas crianças, filhas do pessoal, fora das condições do artigo 1.º, pagando a mensalidade que fôr estipulada, desde que os responsáveis façam a declaração de que se sujeitam a levar as crianças quando haja outras a admitir nessas vagas, nos termos do já citado artigo 1.º

Art. 14.º A entrada do pessoal menor é às sete horas.

Art. 15.º A entrada das crianças é feita desde as sete às oito e meia horas, e a saída das dezassete e meia às dezóito horas, salvo para aquelas cujas mães estejam de serviço nocturno, porque nesse caso pernoitam no Auxílio Maternal.

Art. 16.º Quando a criança deva pernoitar no Auxílio Maternal por virtude do serviço da mãe, deverá esta, ao entregar a criança de manhã, apresentar um documento da fiscalização do hospital em que fizer serviço, onde se declare que a interessada está de serviço nocturno.

Art. 17.º Na medida do possível, às mães das crianças internadas será concedida licença, a que tiverem direito, no mês de Setembro, para poder reservar-se esse mês de férias ao pessoal do Auxílio Maternal que não faça falta ao serviço.

Art. 18.º As mães não podem demorar-se no Auxílio Maternal fora das horas das visitas, a não ser para amamentar os filhos ou quando ali estejam a prestar serviço.

Art. 19.º O material será dos modelos e dimensões aprovados pela Direcção Geral e fornecido pelo Económato, mediante requisição da regente, que terá a seu cargo o respectivo inventário.

§ 1.º A segunda responsável pelo inventário será proposta pela regente e substituí-la há nos seus impedimentos.

§ 2.º Qualquer alteração nos modelos só pode ser feita depois de aprovada superiormente.

§ 3.º A secção de Fazenda fará o registo desse material com a nomenclatura aprovada pela Direcção Geral.

Art. 20.º As requisições diárias de géneros alimentícios serão feitas em duplicado pela regente do Auxílio Maternal, mencionando a composição da dieta para cada refeição e a totalidade de cada componente, e serão entregues na secção de Fazenda, até as onze horas da véspera do dia para que os géneros forem destinados; a fim de serem conferidas pelo respectivo formulário bromatológico.

§ único. Os leites medicamentosos e farinhas alimentares serão requisitados mensalmente, devendo no fim de cada mês ser enviado à Direcção Geral um mapa justificativo do consumo, em presença das prescrições e rubricado pela chefe da 1.ª secção, para poder ser autorizado o do mês seguinte.

Art. 21.º O pessoal menor do Auxílio Maternal será submetido a prévia inspecção médica, para se verificar se sofre de moléstia contagiosa e se foi revacinado.

Art. 22.º Perde o direito à inscrição a criança:

a) Que atinja sete anos de idade;

b) Cujo responsável seja demitido do serviço dos Hospitais Cívicos;

c) Que seja dispensada por despacho do enfermeiro-mor, sob proposta da directora, em virtude de processo organizado por faltas sem justificação.

Art. 23.º Ao pessoal em serviço no Auxílio Maternal poderá ser fornecido pequeno almôço e almôço, quanto possível de composição idêntica ao das crianças da 2.ª secção, excepto nas quantidades, que serão reguladas em ordem de serviço.

Art. 24.º A roupa será entregue diariamente na lavanderia, até as doze horas, sendo restituída quarenta e oito horas depois.

Art. 25.º A 1.ª secção é destinada às crianças até três anos, e terá para esse fim uma cozinha de dietética infantil.

Art. 26.º À 1.ª secção compete:

1.º Preparar e distribuir às crianças as refeições prescritas;

2.º Fazer diariamente uma distribuição de leite para os lactantes não amamentados pelas mães tomarem na residência após a saída do Auxílio Maternal;

3.º Cuidar da higiene das crianças;

4.º Receber às dezassete horas e meia, por intermédio da regente, as crianças da 2.ª secção que tenham de pernoitar no Auxílio Maternal e dar-lhes o jantar.

Art. 27.º O pessoal menor da secção compõe-se de vigilantes e criadas, fornecidas pelos Hospitais Cívicos, sem prejuizo dos respectivos serviços.

Art. 28.º Para pessoal menor serão em regra escolhidas as mães, e de preferência aquelas cujos filhos estejam em regime de aleitamento materno ou mixto.

§ 1.º Quando isto não seja possível, virão as mães dar de mamar aos filhos às horas indicadas, permanecendo ali somente o tempo indispensável para esse fim;

§ 2.º Quando as mães queiram e possam prestar o seu auxílio, poderá este ser aproveitado para o aleita-

mento de outra criança, além do filho, sem prejuízo dêste e por indicação da directora.

Art. 29.º A 2.ª secção é destinada às crianças dos três aos sete anos exclusive, isto é, na idade pre-escolar.

Art. 30.º O serviço desta secção começa às oito horas, pelo banho das crianças, e termina às dezasseis e meia, hora a que estas serão entregues às mães, excepto às que estiverem de serviço nocturno, pois que neste caso serão entregues à regente, para passarem à 1.ª secção até as oito horas do dia seguinte.

Art. 31.º As crianças desta secção têm um pequeno almoço às oito horas e meia, almoço às doze horas e meia e merenda às dezasseis e meia.

Art. 32.º O ensino infantil começa depois da primeira refeição e será distribuído conforme fôr julgado conveniente pela directora da educação.

§ único. Terminado o ensino ficarão as crianças ao cuidado imediato das auxiliares da directora da educação.

Art. 33.º Para cada grupo de dez crianças será destinada uma auxiliar da directora da educação.

Atribuições do pessoal

Art. 34.º A directora do Auxílio Maternal compete:

1.º Presidir à admissão das crianças, vigiando que tudo se faça nos termos da lei e dêste regulamento;

2.º Organizar as dietas para as crianças das 1.ª e 2.ª secções;

3.º Passar a visita diária à 1.ª secção;

4.º Proceder semanalmente à inspecção médica das crianças da 1.ª secção, e nos primeiros cinco dias úteis de cada mês à das crianças da 2.ª secção, fazendo-se de tudo menção em registo especial;

5.º Corresponder-se com o enfermeiro-mór para tudo o que possa interessar à boa marcha dos serviços;

6.º Ser intermediária entre as chefes de secção e o enfermeiro-mór, fazendo seguir com o seu visto as exposições, relatórios e tudo quanto as chefes de secção julgarem necessário para o aperfeiçoamento do serviço respectivo;

7.º Enviar anualmente à Direcção Geral um relatório seu e o das chefes de secção;

8.º Julgar sobre as faltas sem justificação das crianças ou participá-las à Direcção Geral, se assim o entender;

9.º Vigiante que sejam cumpridos os preceitos respeitantes à higiene, tanto a corporal e a dos locais, como a alimentar das crianças;

10.º Fazer executar toda a escrita referente à admissão das crianças e demais registos da direcção;

11.º Indicar à Direcção Geral a pessoa que, sem encargo para os Hospitais Civis, fique encarregada das funções técnicas que lhe competem durante os seus impedimentos legais.

Art. 35.º Compete às chefes de secção:

1.º Propor à Direcção Geral as medidas tendentes ao aperfeiçoamento do respectivo serviço;

2.º Elaborar anualmente, referido a 31 de Dezembro, um relatório do serviço, que será pela directora remetido à Direcção Geral;

3.º Vigiante pelo serviço das respectivas secções, permanecendo nêle o tempo necessário à sua boa execução, e comparecendo sempre que o julgar conveniente, de forma a assegurar-se do seu bom funcionamento;

4.º Conceder prévia dispensa de comparência no Auxílio Maternal às crianças da secção;

5.º Requisitar à regente o pessoal menor necessário;

6.º Indicar à regente os artigos de inventário e de consumo necessários à secção, para esta elaborar as requisições ao Economato;

7.º Distribuir os serviços da sua secção, regulando as

horas da alimentação das crianças e do pessoal, conforme as instruções recebidas e a conveniência de serviço;

8.º Regular as folgas do pessoal, excepto o menor;

9.º Fazer cumprir todas as prescrições emanadas da direcção, relativas à higiene e regime alimentar das crianças;

10.º Propor à Direcção Geral a substituição do pessoal que não convenha ao serviço;

11.º Mandar fornecer todos os dias à regente nota do número de dietas necessárias à secção;

12.º Mandar entregar também todos os dias à regente os livros de ponto;

13.º Fazer executar todos os registos da secção;

14.º Tomar as providências para que aos domingos e dias feriados seja assegurado o serviço das crianças que compareçam.

Art. 36.º Compete especialmente à chefe da 2.ª secção:

1.º A direcção da educação das crianças, nos termos do artigo 5.º da lei, dedicando ao ensino infantil o tempo que julgar conveniente, excepto aos domingos e quintas-feiras, conforme os métodos adoptados e o seu prudente critério julgar conveniente;

2.º Assistir à inspecção das crianças da secção, nos termos da última parte do n.º 4.º do artigo 34.º, a fim de prestar informação sobre as impressões que tiver colhido;

3.º Propor as auxiliares indispensáveis;

4.º Nomear a auxiliar que deverá secretariar a directora do Auxílio Maternal na inspecção mensal às crianças da secção.

Art. 37.º A regente tem atribuições análogas às que pelas leis e regulamentos hospitalares são atribuídas aos fiscais privativos dos hospitais, no que lhe fôr applicável.

Art. 38.º Compete-lhe especialmente:

1.º Fazer a requisição de todos os artigos necessários para cada secção, conforme as indicações das chefes;

2.º Fazer as requisições dos géneros para as dietas, enviando-as em duplicado, nos termos do artigo 20.º, à secção de Fazenda, para conferência;

3.º Regular as folgas do pessoal menor;

4.º Acompanhar a directora nas inspecções às instalações do Auxílio Maternal;

5.º Fazer cumprir tudo o que é preceituado neste regulamento e ordens de serviço da Direcção Geral;

6.º Receber da 2.ª secção, às dezasseis horas e meia, as crianças que tenham de pernoitar na 1.ª secção, nos termos do n.º 4.º do artigo 26.º;

7.º Fazer-se substituir nos seus impedimentos por uma empregada idónea do Auxílio Maternal, que para esse efeito proporá e que será com ela solidária na responsabilidade dos inventários;

8.º Organizar diariamente, pelos livros de ponto, o mapa das faltas, enviando-o à 1.ª Repartição nos dias 16 e último de cada mês;

9.º Vigiante pela higiene dos locais e pessoal menor, bem como pela forma como este executa o serviço.

Art. 39.º A auxiliar da chefe da 1.ª secção compete:

1.º Coadjuvá-la no serviço que lhe fôr determinado;

2.º Superintender na confecção das dietas da sua secção, especialmente no serviço de esterilização e preparação do leite, fazendo distribuir as refeições às horas determinadas;

3.º Acompanhar a directora na inspecção às crianças.

§ único. Quando fôr necessário o seu serviço especial nos Hospitais Civis, poderá disso ser encarregada, se o puder fazer sem prejuízo do serviço do Auxílio Maternal, o que será informado pela chefe de secção.

Art. 40.º As auxiliares da directora da educação prestarão diariamente, desde as oito às dezasseis horas e meia, o serviço que por aquela lhes fôr determinado, cuidando das crianças da secção, sua lavagem e asseio, e

terão dia e meio de folga por semana, se isso fôr possível.

Art. 41.º As vigilantes e criadas são imediatamente subordinadas à regente.

Art. 42.º Compete às vigilantes cuidar das crianças da 1.ª secção, sua lavagem e asseio e cumprir o mais que lhes fôr determinado pela respectiva chefe ou auxiliar.

Art. 43.º As criadas auxiliam as vigilantes e executam o serviço que lhes fôr determinado, cuidando também na limpeza do edificio; mesmo fora da secção em que estão colocadas e conforme lhes fôr determinado pela regente ou por outrem em nome dela.

Art. 44.º Os casos omissos deste regulamento podem ser resolvidos por despacho ou ordem de serviço da Direcção Geral dos Hospitais, sob proposta feita nos termos do n.º 1.º do artigo 35.º

Art. 45.º As substituições do pessoal nos seus impedimentos far-se-hão nos termos legais e de uso corrente nos serviços públicos.

Art. 46.º (transitório). As requisições diárias dos géneros alimentícios, a que se refere o artigo 20.º, serão feitas como extraordinárias enquanto não fôr publicado o formulário bromatológico de dietética infantil.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1931.— O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Portaria n.º 7:114

Considerando que o n.º 2.º do artigo 24.º do decreto n.º 5:023, de 29 de Novembro de 1918, não faz qualquer distincção entre processos criminaes, civeis ou comerciais como também o não faz em qualquer das outras disposições;

Considerando que quando o parecer do conselho médico legal fôr requerido pelas partes particularmente interessadas nesses processos, não é justo que as despesas não sejam pagas por quem tenha interesse em que esse parecer seja dado;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, esclarecer que o n.º 2.º do artigo 24.º do decreto n.º 5:023, de 29 de Novembro de 1918, se applica a todos os processos criminaes, civeis ou comerciais, devendo as partes particularmente interessadas, se fôrem requerentes do parecer do conselho médico-legal, fazer o preparo das despesas prováveis, cujo quantitativo será calculado pelo director e entregue ao tesoureiro do conselho, que o escriturará devidamente.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1931.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 19:790

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro; Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É criado o seguinte artigo na pauta de importação:

Artigo 1058-A. Placas de madeira com revestimento de metais não preciosos:

Pauta máxima	Quilograma	§20
Pauta mínima	Quilograma	§10

Art. 2.º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas com remissão para o artigo 1058-A:

Placas de madeira com revestimento de metais não preciosos;

Madeira em placas com revestimento de metais não preciosos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 19:791

Sendo missão suprema do Governo e desejo constantemente afirmado reconciliar toda a familia portuguesa adentro dos melhores principios da justiça;

Não tendo a República, definitivamente consolidada pela vontade da Nação, que recuar os efeitos da sua benevolência para com os servidores do País que em determinadas circunstâncias esquecerem os seus deveres para com o regime;

Considerando que certas medidas de carácter excepcional impostas pela necessidade imperiosa de defender a República em momentos graves para a sua existência não têm já plena justificação por o regime republicano poder contar actualmente, em todas as circunstâncias, com a decidida lealdade e subordinação da força armada;

Considerando que se verificaram dificuldades de execução da lei n.º 1:244, de 23 de Março de 1922; e em especial da doutrina do seu artigo 2.º, cuja applicação conduziu a flagrantes injustiças que urge remediar;

Considerando que a comissão de guerra da Câmara dos Deputados, em seu parecer n.º 202, de 24 de Maio de 1926, já reconheceu estas dificuldades e propôs à Câmara as necessárias rectificações no sentido de remediar as injustiças encontradas na applicação da lei citada, proposta que não foi apreciada por aquela Câmara ter sido dissolvida após o movimento de 28 de Maio de 1926;

Mas considerando que, para salvaguardar os interesses do Tesouro, não convém adoptar em toda a sua amplitude a proposta apresentada pela comissão de guerra da Câmara dos Deputados acima mencionada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam os Ministros da Guerra e da Marinha autorizados a reformar, com os vencimentos corres-